



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020914-06.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS PAULO CRUZ MORENTE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1020914-06.2023.8.26.0053

Voto nº 43.064

Apelante: Marcos Paulo Cruz Morente

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrada sentenciante: Celina Kiyomi Toyoshima

Apelação Cível – Concurso Público - Cargo de soldado da PM – Candidato excluído do certame em virtude de reprovação em exame psicológico – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Desprovidimento de rigor – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Exame psicológico que se baseia em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros do perfil psicológico adotado atualmente para o ingresso na carreira – Ausência de nulidade – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso voluntário do autor **Marcos Paulo Cruz Morente** contra a r. sentença de fls. 168/170, por meio da qual o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente os pedidos promovidos por ele com o fito de obter a anulação do exame psicológico do qual resultou sua reprovação no concurso para ingresso nos quadros da Polícia Militar. Pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor dado à causa, resguardada a isenção da gratuidade.

Afirma o apelante, em razões recursais de fls. 175/190, que a avaliação psicológica do certame foi realizada de forma subjetiva, arbitrária, contraditória e em desacordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia. Sustenta que a

desclassificação do autor ofende os princípios da igualdade, razoabilidade, legalidade, moralidade publicidade e ampla defesa. Requer a reforma da r. sentença para que “(i) seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e o processo retorne para a vara de origem para realização de prova pericial, subsidiariamente, (ii) PROVIDO o recurso de apelação para declarar nulo o ato administrativo praticado pela apelada, determinando o seu imediato retorno ao certame, permitindo sua nomeação e posse, se aprovado na fase final”.

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões pela FESP (fls. 195/200), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não comporta acolhimento.

No caso em exame, o apelante foi impedido de prosseguir no certame para provimento dos cargos de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (Edital n. DP 1/321/22), em virtude de ter sido reprovado no exame psicológico constante da fase avaliatória do concurso.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa.

A dilação probatória não se justifica no presente caso, por absoluta inocuidade para o regular deslinde do feito, pois a pretendida prova pericial não teria o condão modificar o desfecho da demanda.

Ademais, a prova é dirigida a formar o livre convencimento do julgador, de modo que, estando este seguro a proceder ao julgamento, não há de se deferir diligências inúteis ou protelatórias.

Observa-se, pois, a presença dos pressupostos viabilizadores do julgamento antecipado da lide, não se podendo antever a aventada caracterização de cerceamento de defesa (inexistência de violação ao devido processo legal no indeferimento de

prova pericial), já que todo e qualquer ato processual deve observar o fator necessidade, devendo ser obstada sua prática sempre que dispensável ao correto desenrolar do processo.

Consta nos autos o detalhamento dos critérios objetivos utilizados para a aferição psicológica realizada no concurso público.

Veja que a inaptidão da parte autora decorreu da aplicação dos testes psicológicos previamente estabelecidos, sendo que a elaboração de laudo psicológico posterior, para embasar a defesa apresentada pela requerida, não tem o condão de invalidar os testes aplicados durante o certame.

O Laudo Psicológico é necessário para a compilação dos resultados dos testes aplicados ao interessado. Portanto, o que invalidou o candidato foram os resultados dos testes e não a elaboração posterior do laudo.

Conforme destacado na r. sentença:

“(...) o edital observou o quanto disposto na Lei Estadual n. 1291/2016, que estabeleceu o exame psicológico como etapa do concurso em questão. O caráter eliminatório da fase da prova de aptidão psicológica, bem como da avaliação individualizada, destacada da coletiva, estão resguardados pela Lei n. 697/92, pelo Decreto nº 41.113/96, bem como pela razoabilidade, com a qual é estabelecida, considerando-se a peculiaridade das atividades desempenhadas pelos integrantes da Segurança Pública. (...) Não se entrevê nulidade do ato, pelo que não se vislumbra fundamento na lei o pedido de reavaliação psicológica da parte autora, por meio de Perito a ser nomeado pelo Juízo, não se olvidando de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir na esfera de decisão sobre o mérito administrativo. Legítimo o ato administrativo, não houve configuração de ilegalidade que poderia ensejar a responsabilidade do Estado ao ressarcimento de danos morais”.

O E. STJ firmou entendimento segundo a qual “é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade” . (REsp nº 685.723 – AL – Min. Arnaldo Esteves Lima).

De fato, Edital de Concurso Público nº

DP-1/321/22 previu expressamente, em um dos seus capítulos, a realização de exames psicológicos, de acordo com o abaixo transcrito:

“1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme "Anexo F".

2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

[...]

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme exposto no "Anexo F".

8. O resultado final dos Exames Psicológicos será obtido a partir da análise técnica global do material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em vigor na Instituição.

[...]

10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00 às 14h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia CRP. 12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente

no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu "CONCURSOS", sem a necessidade de interposição de recurso administrativo. 12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público".

Depreende-se do mencionado anexo que, ao contrário do alegado, o exame psicotécnico não se baseou em critérios subjetivos, mas sim em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no anexo "F" do edital, a fim de avaliar o perfil psicológico do candidato, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico adotado atualmente para o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O parecer psicológico, conforme informação da requerida, concluiu que o candidato acusou inadequação no relacionamento interpessoal, capacidade de liderança e descontrole emocional (fls. 130/136 – Laudo psicológico nº DP 288/313/23), perfil impróprio ao desempenho da atividade, motivo pelo qual foi considerado inapto, na época dos exames psicológicos, para prosseguir no processo seletivo, por não se enquadrar nos níveis adequados aos parâmetros exigidos nos quesitos mencionados no anexo F do edital.

Verifico que a avaliação psicológica parte da análise sistemática de vários testes e, portanto, não vislumbro a arbitrariedade afirmada pelo autor.

Não há, pois, o que ser reparado, não obstante a parte autora discorde do resultado dos exames a que foi submetida, não havendo que se falar que o laudo se encontra incompleto.

Acrescento que o exame psicológico não ofende ao princípio da isonomia, porque ele é imposto a todos os candidatos aprovados nas fases anteriores e aplicado segundo os critérios fixados no edital de abertura do certame, o qual, frise-se,

não foi impugnado pela parte autora.

Com efeito, não se admite que o exame tenha caráter sigiloso, por afrontar as regras que garantem aos candidatos amplo direito de defesa e a publicidade dos concursos públicos. Contudo, o edital facultou aos candidatos o acesso ao teste e seu resultado por meio de entrevista devolutiva, de caráter informativo, com a finalidade precípua de atender aos candidatos inaptos nos exames psicológicos e explicar, quando solicitado por esses, os motivos de sua inaptidão.

No mais, ao contrário do que alega o apelado, há previsão de acesso à motivação da inaptidão antes de escoado o prazo do recurso, nos termos do item 11 do edital, acima transcrito.

Por fim, tais requisitos não se revelam de modo algum desproporcionais, tendo sido exigidos a todos os candidatos do concurso indistintamente, em consonância com o princípio da isonomia.

Cabe observar, por oportuno, que o resultado é pautado na análise global do material produzido pelo avaliado(a), e não de um único instrumento analisado isoladamente.

Ressalte-se, outrossim, que o edital é a lei do concurso público, de modo que, se não houve qualquer abuso ou ilegalidade na elaboração de seus termos, não pode o candidato pretender furtar-se de seu cumprimento.

Assim vem decidindo esta Egrégia Corte de Justiça, conforme ilustram os excertos abaixo, obtidos de julgamentos proferidos em casos análogos:

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Soldado PM – 2ª Classe. Edital nº DP-3/321/22. Exame psicológico. Inaptidão. Reintegração. Dano moral. – 1. Avaliação psicológica. Edital. O edital prevê os exames psicológicos, o caráter eliminatório, a abrangência e a realização por psicólogos. A validade do ato administrativo se contenta com a existência da motivação; não exige que ela venha expressa no próprio ato, ainda mais na hipótese concreta, em que a confidencialidade do diagnóstico é

exigência legal. Pedido de revisão não apresentado pelo autor. — 2. Concurso público. Edital. Requisitos. O concurso se rege pelo edital e a inscrição implica em concordância com as normas nele contidas. Não cabe reclamação posterior, no curso dos exames, se nenhuma impugnação foi feita por ocasião da inscrição. — 3. Concurso público. Exame psicológico. O autor foi submetido a uma bateria de testes que concluíram pela inaptidão por não atingir os níveis dos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico do cargo nos itens relacionamento interpessoal e capacidade de liderança, conforme relatório de avaliação psicológica produzido através da análise conjunta do resultado dos demais testes. A Resolução CFP nº 002/2016 apenas aponta a necessidade de o edital do concurso especificar os procedimentos cabíveis para interposição de recurso; não fala em obrigatoriedade de reavaliação, em caso de impugnação. Alegação de inaptidão dos membros da Banca Examinadora que não procede, tendo em vista que todos são profissionais devidamente habilitados no CRP ou atuaram sob a supervisão destes. O concurso público foi realizado já na vigência da LCE nº 1.291/16, que prevê como etapa do concurso para ingresso na carreira a realização de "exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício" (art. 4º, IV); portanto, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante STF nº 44. — Improcedência. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014714-80.2023.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

APELAÇÕES — Ação anulatória — Ato administrativo — Concurso público — Aluno Oficial da Polícia Militar (Edital nº 2/321/2020) — Candidato eliminado na fase de exames psicológicos — Sentença de parcial procedência — Pretensão de reforma — Possibilidade — Cerceamento de defesa não verificado — Inocorrência de nulidade da r. Sentença — Processo em condições de imediato julgamento — Previsão legal e editalícia a dar suporte à realização do referido exame — Critérios de avaliação previamente estabelecidos e pautados em testes reconhecidamente idôneos — Entrevista devolutiva para o conhecimento dos motivos da inaptidão — Avaliação psicológica realizada no certame, idêntica para todos os candidatos, que deve prevalecer, em obediência ao princípio da isonomia — Precedentes — Recurso do Estado provido. Não provimento do recurso do autor, rejeitada a matéria preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1003400-74.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, tendo em conta o trabalho adicional

realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar os honorários advocatícios para 11% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiário o autor/apelante.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões posta no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator